



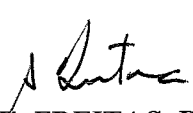
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

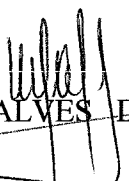
PROCESSO Nº. : 10320/000.293/92-49
RECURSO Nº. : 77.476
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE NORONHA
RECORRIDA : DRF - SÃO LUÍS - MA
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : **102-30.** 419

IRPF-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Não logrando o contribuinte comprovar ou justificar razoavelmente a origem dos valores determinantes do descompasso patrimonial, se originado de rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis, na fonte, é de se manter o lançamento. **DECRETO Nº 2.303/86** - Os bens e valores comprovadamente adquiridos durante o ano-base de 1986, são passíveis do benefício da tributação com base na alíquota de 3%. **NULIDADE** - Na realização do lançamento a autoridade lançadora é o próprio auditor fiscal que regularmente se identifica e assina a Notificação, independentemente de delegação de competência, conquanto investido de sua função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO DE NORONHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.293/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.419
RECURSO Nº : 77.476
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE NORONHA

RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO DE NORONHA, contribuinte domiciliado na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto correspondente a 25.446,49 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, oportunidade em que foi detectado um acréscimo patrimonial a descoberto, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, do seguinte teor:

“DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIR
1 - IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA)	25.446,49
2 - MULTA (Passível de redução)	12.723,24
3 - JUROS DE MORA	91.334,35
4 - TOTAL	126.896,63”

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 131/136, pretendendo o cancelamento da exigência fiscal e a nulidade da notificação de lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 147/150, concluindo pelo indeferindo da impugnação, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA “H” - Benefício instituído pelo Decreto-lei Nº 2.303/86. Caracterizado a variação patrimonial a descoberta. Notificação procedente”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 155/158, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/000.293/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.419

VOTO

CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls.01/32, envolvendo omissão de rendimentos fundada em acréscimo patrimonial não justificado.

Inicialmente cabe apreciar preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte sob a alegação de que a Notificação de Lançamento foi elaborada por servidor não autorizado em descumprimento ao artigo 11 do Decreto 70.235/72.

A pretendida nulidade da Notificação do Lançamento, não tem o condão de prosperar. O auditor fiscal encarregado da revisão das declarações de rendimentos do contribuinte é autoridade lançadora investida de competência para promover a lavratura da Notificação ou Auto de infração, tal como dispõe o artigo 10, inciso VI, do mesmo diploma legal invocado pelo contribuinte.

Assim sendo, não se pode cogitar da nulidade invocada com base no artigo 59, porquanto a Notificação de Lançamento sob exame se reveste das formalidades legais para suportar a exigência imputada ao contribuinte.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, a questão envolve acréscimo patrimonial de origem não justificada, forma utilizada na sua apuração e tributação privilegiada com base no artigo 19 do Decreto 2.303/86.

Quanto ao critério utilizado pelo fisco, conquanto que seja de conformidade com a legislação de regência e que o contribuinte tenha conhecimento do seu teor possibilitando sua defesa plena, não há prejuízo.

O acréscimo patrimonial se caracteriza pela confrontação dos rendimentos oferecidos a tributação e as aplicações realizadas pelos contribuintes no mesmo período. Daí, o fisco estabelece uma presunção **juris tantum** para promover o lançamento, cabendo ao contribuinte comprovar ou justificar razoavelmente que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte, não o fazendo, mantém-se o lançamento.

Contudo, em relação aos rendimentos tributados com base na alíquota reduzida de 3% (três por cento), introduzida pelo Decreto 2.303/86, assiste razão parcial ao recorrente.

O fisco entendeu expressamente que a importância de Cz\$ 1.477.000,00 correspondente aos imóveis adquiridos em 1986, não estaria abrangida pelo Decreto 2.303/86 para efeito da tributação reduzida de 3%. Esse entendimento, contudo, vai de encontro a orientação consubstanciada na Instrução Normativa nº 139/86 (Norma Complementar do Decreto 2.303/86), que estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10320/000.293/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.419

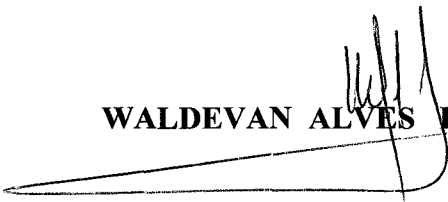
“2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação.”

No caso dos autos, o próprio fisco admite a comprovação, fazendo ressalva tão somente quanto a aquisição dos bens no ano de 1986, admitindo todavia que a Instrução Normativa teria ido além daquele entendimento.

Quanto aos demais exercícios, o acréscimo patrimonial foi regularmente apurado e não sendo produzida prova com força capaz de afastar a presunção arquitetada pelo fisco, é de se manter o lançamento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 1.477.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA